



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

THAMILES LOPES ALVES SILVESTRE LINHARES

**ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRÚS**

**SOUSA – PB
2022**

THAMILES LOPES ALVES SILVESTRE LINHARES

**ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Msc. Carla Pedrosa de Figueiredo

L755a Linhares, Thamiles Lopes Alves Silvestre.
Análise da violência doméstica contra as mulheres no contexto da
Pandemia do corona vírus / Thamiles Lopes Alves Silvestre Linhares. -
Sousa, 2023.
52 f. : il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) -
Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais, 2022.
"Orientação: Profa. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo."
Referências.

1. Violência Doméstica. 2. Políticas Públicas. 3. COVID-19. 4. Lei
Maria da Penha. 5. Femicídio. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de. II.
Título.

CDU 343.6-055.2(043)

THAMILES LOPES ALVES SILVESTRE LINHARES

**ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO
CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovada em: 22 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo

Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus

Prof. Me. Anderson Diego Marinho da Silva

**SOUSA – PB
2022**

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo, Gerlanderson, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades e compreendendo as minhas ausências.

A minha mãe, Rejane, por todo amor e carinho, pelas palavras de incentivo e consolo. Por nunca me deixar desistir e sempre me apoiar em todas as minhas escolhas.

Aos meus irmãos, Tuanny, Enoi, José, e em especial, Redson Junior, pelo companheirismo, apoio e pelos momentos de alegria, que sempre vinham na hora certa e por toda ajuda nesta caminhada.

A minha orientadora, Carla Pedrosa, grande exemplo de competência. Obrigada pelo empenho dedicado à elaboração deste *trabalho*.

Aos meus colegas de pós, em especial, Assis Neto, por não me deixar desistir e por todo incentivo.

A todos os professores que contribuíram com a minha formação, em especial aos mestres da Universidade Federal de Campina Grande. Obrigada pelos ensinamentos, amizade e por me incentivarem a sempre seguir em busca dos meus sonhos.

Finalizo agradecendo a todas as pessoas que de maneira direta ou indireta, contribuíram para essa conquista e para o meu crescimento pessoal. Sou o resultado da confiança de cada um de vocês. Muito obrigada!

RESUMO

A violência doméstica está envolvida em uma estrutura social desenvolvida num corpo social de fonte machista e patriarcal do qual, no Brasil, se amplia a contar do processo de colonização. O assunto sobre agressões a mulheres no espaço doméstico é indispensável, dado que a imagem feminina é colocada em desigualdade diante dos homens no decorrer dos séculos. Juntamente ao avanço da pandemia, desencadeada pelo novo Corona vírus, fatalmente, as mulheres sofreram em comparação à população de forma geral, uma vez que o isolamento permitiu aumentar de diferentes maneiras a exposição das práticas de violência, chegando a atipicidade da conjuntura em que a humanidade tem sido exposta, diante disso é de grande importância realizar questionamentos acerca das reações da pandemia por COVID-19 com princípio no confronto à violência doméstica e quais medidas utilizadas para combater tais práticas, como também para as tendências que o problema aponta. Existem atualmente medidas governamentais no país contra a violência doméstica, porém no Brasil esse índice ainda se apresenta alto, principalmente no período pandêmico, onde as famílias com a quarentena conviveram um maior tempo no âmbito familiar, que se refletiram em uma alta na agressão doméstica em dimensões preocupantes, demonstrando uma necessidade de novas atitudes e medidas para o seu combate. A presente pesquisa tem como objetivo geral o estudo da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do coronavírus, a partir da análise da Lei 11340/2006 e as suas alterações e das políticas públicas criadas para coibir a prática deste delito. Por sua vez, tem como objetivos específicos analisar o contexto histórico da violência contra a figura feminina; os tipos de violência doméstica existentes; demonstrar os dados sobre a violência doméstica e sobre as políticas públicas existentes; apresentar uma breve explanação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); apresentar os dados da violência doméstica no período pandêmico bem como das políticas públicas criadas durante o período. O trabalho utilizará um método de procedimento qualitativo, descritivo e exploratório, sendo do tipo bibliográfico com discussão em estudo descritivo-analítico através da pesquisa teórica. Com o avançar da calamidade instaurada pela pandemia da Covid-19, foi possível notar um agravamento na violência no âmbito familiar. A aprovação da Lei 14.022/2020 significou um avanço no combate a violência doméstica durante a pandemia do novo Corona vírus, mas tais medidas não foram suficientes para reduzir ou manter estável o número de casos, demonstrando existir ainda um grande caminho a ser percorrido na efetivação das leis existentes. Conclui-se que para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, necessita-se de criação de novas ações preventivas, bem como manutenção das já existentes, para que se possa gerar uma maior conscientização na sociedade e uma igualdade de direitos para todos.

Palavras-chave: Violência doméstica. Políticas Públicas. Covid-19. Lei Maria da Penha. Femicídio.

ABSTRACT

Domestic violence is involved in a social structure developed in a social body of macho and patriarchal origin which, in Brazil, has expanded since the colonization process. The issue of aggression against women in the domestic space is essential, given that the female image is placed in inequality before men over the centuries. Along with the advance of the pandemic, which was triggered by the new Corona virus, women fatally suffered compared to the general population, since isolation allowed them to increase in different ways the exposure to practices of violence, reaching the atypicality of the situation in that humanity has been exposed to, in view of this, it is of great importance to question the reactions of the COVID-19 pandemic with a principle in confronting domestic violence and what measures are used to combat such practices, as well as the trends that the problem points to. There are currently government measures in the country against domestic violence, but in Brazil this index is still high, especially in the pandemic period, where families with the quarantine lived longer in the family environment, which was reflected in an increase in domestic aggression in worrying dimensions, demonstrating a need for new attitudes and measures to combat it. The present research has as its general objective the study of domestic violence against women during the coronavirus pandemic, based on the analysis of Law 11340/2006 and its amendments and the public policies created to curb the practice of this crime. In turn, it has the specific objectives of analyzing the historical context of violence against the female figure; the existing types of domestic violence; demonstrate data on domestic violence and existing public policies; present a brief explanation of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law); present data on domestic violence in the pandemic period as well as public policies created during the period. The work will use a qualitative, descriptive and exploratory method of procedure, being of the bibliographic type with discussion in a descriptive-analytical study through theoretical research. With the progress of the calamity introduced by the Covid-19 pandemic, it was possible to notice an increase in violence within the family. The approval of Law 14.022/2020 meant a great advance in the fight against domestic violence during the new Corona virus pandemic, but such measures were not enough to reduce or keep the number of cases stable, demonstrating that there is still a long way to go in the enforcement of existing laws. It is concluded that in order to guarantee the effectiveness of the Maria da Penha Law, it is necessary to create new preventive actions, as well as maintaining the existing ones, so that greater awareness can be generated in society and equal rights for all.

Keywords: Domestic violence. Public policy. Covid-19. Maria da Penha Law. Femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre o Fim de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
DEAM	Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres
DST	Doença sexualmente transmissível
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPM	Organismos de Política para Mulheres
SARS	Síndrome respiratória aguda grave
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SUS	Sistema Único de Saúde
TJPE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1 Violência contra a mulher.....	14
2.1.1 Histórico de submissão e violência da figura feminina.....	14
2.1.2 Definição e espécies da Violência Doméstica e Familiar.....	17
2.2 Dados acerca da Violência Doméstica e as Políticas Públicas implantadas ao longo dos anos.....	22
2.3 Perfil do agressor.....	27
2.4 A Lei Maria da Penha e a sua eficácia no combate à violência doméstica.....	28
2.5 A Violência Doméstica no período da pandemia do Covid-19.....	32
2.5.1 Contexto pandêmico e os dados relativos ao período.....	32
2.5.2 As políticas de combate à violência doméstica e familiar durante a pandemia ..	37
3. PERCURSO METODOLÓGICO.....	43
4. ANÁLISE E TRATAMENTO DOS DADOS.....	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia terá o escopo de analisar à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a violência doméstica no período vivido pela pandemia do COVID-19. A violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade. Todos os dias, se tem notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

No Brasil a violência doméstica e familiar contra a mulher já alcançava números altos, mas com a pandemia e o distanciamento social, o número se tornou ainda maior, considerando que as mulheres foram colocadas em convívio permanente com seus parceiros e ao mesmo tempo foram separadas das pessoas e dos recursos que poderiam ajudá-las.

Partindo do que é observado nas normas jurídicas penais bem como das medidas adotadas durante os últimos anos para o enfrentamento deste tipo de violência, a presente pesquisa tem por problema: as mulheres estiveram seguras quando colocadas em convívio contínuo com os seus familiares durante o isolamento, medida adotada na pandemia do COVID-19?

Este trabalho, então, tem por objetivo geral demonstrar os reflexos causados pela pandemia no que tange a violência doméstica contra as mulheres, bem como analisar as medidas que foram utilizadas para o enfrentamento do problema. Por sua vez, tem como objetivos específicos: analisar o contexto histórico da violência contra a figura feminina tipos de violência doméstica; demonstrar dados sobre a violência doméstica e sobre as políticas públicas existentes; apresentar breve explanação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); verificar os índices de violência doméstica no período pandêmico bem como as políticas públicas criadas durante o período.

A violência contra a mulher é uma cultura enraizada por eras, quando mesmo em tempos remotos a mulher era subordinada, sofria agressão, e era colocada em patamares inferiores.

Tal violência na maioria das vezes acontece de forma silenciosa e covarde por alguém de confiança e do ciclo afetivo da vítima. Ela ocorre dentro do âmbito familiar e se caracteriza através da discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de subjugar a mulher apenas pelo seu gênero. (BENFICA; VAZ, 2008).

O assunto sobre agressões a mulheres no âmbito doméstico é indispensável, dado que a imagem feminina é colocada em desigualdade diante dos homens no decorrer dos séculos e constitui um fenômeno histórico e cultural. A depreciação, a submissão, como também a inferiorização da figura feminina na comunidade é notável e não se limita apenas ao Brasil (LOPES, 2017).

É notório que em momentos difíceis os indivíduos são testados, podendo vir a encontrar diversos obstáculos degradantes. Porém, não se pode negar que para a figura feminina a situação ainda é pior, pois com as medidas de isolamento, o lar se tornou o maior inimigo das vítimas, tendo em vista o contato diário com os próprios agressores (SOUSA, 2021).

Apesar da luta das mulheres durante muito tempo, no Brasil esse foi um problema que sempre existiu e de difícil solução, sendo inclusive responsabilizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por negligência no caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu por várias vezes agressões do seu companheiro.

Após anos de negligência, foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.340, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha, se tornando um marco na luta contra as agressões domésticas no Brasil, que se encontrava como o sétimo país com maiores taxas de violência doméstica (BRASIL, 2006).

Para garantir a aplicação prática dessa lei foram necessárias várias manifestações que visavam a proteção da mulher, manifestações essas feministas, que colocaram em pauta a relevância da cisão da mentalidade machista que estava inserida na sociedade ao longo do processo histórico. (SOUSA, 2021).

No início da vigência dessa lei, houve uma leve queda nas taxas de homicídio contra as mulheres, porém com pouco tempo voltou a ter um acréscimo considerável até o ano de 2010, ano em que houve registro de 4,6 feminicídios para cada 100 mil mulheres, representando assim o maior nível registrado até então no país (WAISELFISZ, 2012). Além do mais, a agressão por cônjuges e parceiros íntimos se apresentam como uma das principais formas de violência na sociedade brasileira, com grandes custos no aspecto emocional e social das vítimas. Por fim, agressão física é predominante, estando dentro dos 44,2% dos casos de agressões contra as mulheres que são atendidos no SUS (CHRAIBER; BARROS; CASTILHO, 2010).

Apesar de existirem medidas governamentais no país contra este tipo de violência, esse problema foi agravado durante o período pandêmico vivido que acarretou um aumento considerável nos casos de violência doméstica bem como uma redução das notificações, demonstrando uma necessidade de novas atitudes e medidas para o seu combate.

Causada pelo recente vírus da Covid-19, a pandemia trouxe grandes mudanças em vários aspectos da vida social, sendo que estes agiram diretamente na vida das pessoas como também em outras áreas, levando a exorbitante busca pelos sistemas de saúde, agravamentos econômicos, e um direcionamento para novos modos de vida da população, o isolamento mudou a forma de se relacionar, construir saúde e trabalhar. (BAGGENTOSS; LI; BORDON, 2021).

Neste sentido o presente trabalho buscará apresentar os reflexos da pandemia pela COVID-19 no que toca à impetuosidade doméstica contra as mulheres, como igualmente expor medidas e mecanismos que foram utilizados para o seu enfrentamento e a importância de criar e implementar novos mecanismos para assegurar a efetividade da Lei. Sabe-se que é de grande importância os estudos sobre o entendimento da problemática da violência contra a mulher no conceito histórico, global, como também as delineações das formas agressivas na esfera familiar, sendo relevante apresentar dados sobre a violência doméstica relacionando-os com a aplicação das políticas públicas.

Dessa forma, faz-se necessário o estudo do presente tema, diante da sua importância para expor questões de agressões contra mulheres como forma de coibir o aumento de casos de violência e assegurar mais proteção as vítimas, bem como a urgência em buscar novos mecanismos, demonstrada através de dados alarmantes no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Tendo ciência das atuais medidas existentes no país para proteção da mulher, serão analisadas as conceituações e medidas aplicadas pela vigência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a compreensão dos motivos que levaram ao crescimento da violência doméstica durante a pandemia.

A hipótese levantada no trabalho é de que com a pandemia ocasionada pela COVID 19 houve um considerável aumento da violência no âmbito doméstico contra mulheres.

São estes os argumentos centrais deste estudo monográfico, estruturado a partir de duas sessões. A primeira sessão abordará o histórico da violência doméstica contra a mulher, a conceituação e os tipos de violência doméstica previstas na legislação, os dados acerca da violência contra a mulher e as políticas públicas implantadas ao longo dos anos, o perfil do agressor e, por fim, a Lei Maria da Penha, legislação de grande importância a respeito do tema.

A segunda sessão abordará o contexto do isolamento social devido ao período pandêmico vivido, os números de violência doméstica no contexto da pandemia do Covid-19 e as políticas públicas criadas durante este período.

Ao desenvolver esta pesquisa, optar-se-á pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o método adotado será o histórico comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada será a qualitativa. Quanto a natureza esta pesquisa será aplicada. Quanto aos objetivos gerais será explicativa. Quanto ao procedimento técnico, adotar-se-á o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois será elaborado a partir de leis, livros, *internet* e artigos de periódicos, com análise de conteúdo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Esta parte da pesquisa apresenta os aspectos gerais, conceituais e históricos sobre a violência contra a mulher, dados sobre esse tipo de conduta, políticas públicas desenvolvidas ao longo do tempo, perfil do agressor, uma análise sobre a Lei Maria da Penha e a violência doméstica dentro do contexto da pandemia de COVID-19.

2.1 Violência contra a mulher

Neste tópico será feita uma análise histórica acerca da evolução da violência feminina, onde a mulher por vezes era tida como mercadoria até chegar na criação da Lei Maria da Penha, quando este tipo de violência passa a ser punido com mais eficiência e rigidez.

Será feita uma análise dos tipos de violência dispostos no art. 7º da Lei Maria da Penha, que reconhece cinco tipos de violência doméstica, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Ainda será apresentado dados acerca da violência doméstica e as políticas públicas implantadas ao longo dos anos e, por fim, o perfil dos agressores deste tipo de violência.

2.1.1 Histórico de submissão e violência da figura feminina

Sob o contexto histórico da mulher é essencial frisar, inicialmente, que ocorreram muitas variações da imagem feminina com o decorrer dos tempos. Os eventos relatados neste trabalho se baseiam na narrativa da civilização, visto que constantemente a agressão doméstica contra mulheres tem sido objetos de estudos, os quais objetivam denunciar atitudes e comportamentos considerados como normais ou naturais, que contribuem com a perpetuidade da disparidade entre os gêneros.

A figura feminina vem sendo centro de amplas formas de agressões causadas por desequilíbrio de poder em suas relações sociais, políticas, afetuosas, religiosas e econômicas. Sejam por motivos de gênero, sexualidade, raça, a figura feminina sempre sofreu com a transgressão de seus direitos como também é agredida em seu lar, na mídia e na literatura. (SANTIAGO; COELHO, 2007)

Ainda, durante a antiguidade, na Mesopotâmia e Grécia, a mulher era tida como mercadoria e quando contrariava o seu esposo ou não podia gerar filhos era “lançada” ao rio ou do alto de torres. (VICENTE, 1997 *apud* SANTIAGO; COELHO, 2007).

Ainda, em Roma, as mulheres nunca foram consideradas cidadãs, não podendo exercer cargos públicos, ou atuar em funções semelhantes às dos homens dentro do grupo político de

sua era, fato esse que traz consigo um histórico problema que ainda permeia em diferentes graus a nossa atualidade (FUNARI, 2002).

Com a criação da cultura judaico – cristã, a situação era a mesma, a mulher era vista como pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo ser submissa a estes. A visão de que existia um único sexo durou por muito tempo. O homem era tido como o alvo e construtor do conhecimento humano e a mulher consistia em uma categoria vazia (PINAFI, 2007).

Com o firmamento do sistema capitalista no século XIX, vieram profundas alterações na sociedade da época. Com o aparecimento da produção em grande massa, o trabalho feminino se torna importante, alcançando uma gama de mulheres e levando-as a realizarem trabalhos que antes eram feitos apenas por homens. Tendo início assim a trajetória do movimento feminista, como dispõe Gregori (1993, p.15):

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993)

No Brasil, no início do século XX e através do Código Civil de 1916 a mulher foi inserida na norma dentro de uma perspectiva machista como pode ser observado pela análise dos arts. 233 e 242. Essa norma incorporou a estima do homem como chefe, cabeça da família conjugal acarretando a necessidade de assentimento do marido para que a esposa pudesse ocupar um espaço no mercado profissional e executar específica profissão.

O Estado Brasileiro é signatário de duas convenções internacionais sobre direitos femininos, que são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher (1994).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi o primeiro tratado internacional criado para promover direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e para reprimir qualquer discriminação.

O dualismo hierárquico entre os gêneros constituída pelo machismo, agrega qualidades diferentes para o homem e a mulher. A teoria Queer (Butlr, 2019), apresenta o quanto os gêneros não são intrínsecos a corpos físicos de homens ou mulheres, a perspectiva de gênero é marcada no corpo, práticas e comportamentos.

Sendo assim a figura feminina é ligada a um amontoado de aspectos e características que constantemente não recebem o devido valor em comparação ao masculino. Dessa forma como mostra Butler (2019), o gênero está associado a proatividades que se formam nos corpos, circulando nas práticas e nos relacionamentos.

Oliveira (2010) fala sobre a criminalização de atos que ofendem a inocência, de tal maneira como o crime de defloração, onde a tutela recai sobre o hímen, que estava inclusa na legislação do Brasil até o código Penal de 1940.

No que tange a fidelidade da esposa, apenas em 2005 foi retirada da legislação penal, sendo um demonstrativo da extrema submissão ao homem, visto que, desde um tempo antigo a mulher considerada adúltera era denegrida pelo corpo civil, em contrapartida, o homem possuía inúmeras desculpas que justificavam o ato.

Diante da histórica e constante violência contra a mulher, começa um forte movimento em busca de uma inovação legislativa que venha a proteger essa parte da população. Assim dispõe Oliveira (2010):

A violência decorrente da diversidade de gênero encontra-se inserida em um contexto social marcado por um pensamento que enaltece as desigualdades entre os sexos. Nesse sentido, pode-se dizer que tal pensamento, fundado na desigualdade de gêneros e na inferioridade feminina, ensejou a inovação legislativa para proteger essa parte da população vítima da violência de gênero. (OLIVEIRA, 2010)

Se faz relevante evidenciar que a Constituição Federal foi um marco na conquista dos direitos das mulheres, onde dispôs no caput do art. 5º a igualdade de todos diante a lei, expondo a via que deve ser feita pela ordem jurídica. No inciso I do referente artigo, apresentou as cores da equidade, orientando que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". No art. 226, é citado novamente a equivalência entre mulher e homem, com "os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, são realizados de forma igual pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988; FARIAS, 2018)

É possível notar por parte da Constituição a preocupação em destacar a equivalência entre homem e mulher, para que não haja mais a discriminação que ocorria quando o homem apenas chefiava a relação conjugal com a constante inferiorização da mulher (FARIAS, 2018).

Conforme o filósofo Montaigne afirmou, “[...] não sem razão as mulheres recusaram as regras que foram introduzidas no sobretudo porque os homens as fizeram sem consultá-las” (MONTAIGNE *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 160). A estrutura base da igualdade considerável se dá no atuar desigualmente aquele que se encontra em uma condição desigual e assentar com igualdade quem está na mesma posição jurídica. Em outras palavras, o princípio da isonomia

pode suceder em tratamento desigual ou igual, dependendo das situações das pessoas na relação judiciária (FARIAS, 2018).

No Brasil, dentre as primeiras medidas ao enfrentamento desta violência contra a mulher se deu com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres da Presidência da República (SPM-PR) no ano de 2003. Nesse período, o Estado começou a realizar ações guiadas, com o objetivo de executar, articular e elaborar políticas públicas com objetivo à igualdade de gênero.

Complementar a criação de medidas contra a violência da mulher, tivemos a promulgação da Lei Federal nº 11.340, legitimada em 7 de agosto do ano de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, um símbolo do combate à violência contra a mulher. Conforme Barsted (2006), “a legitimação dessa lei se associa a uma política pública direcionada à segurança das mulheres, onde passa a ser reconhecido como violação aos direitos humanos a agressão doméstica e familiar”. Em 2019, O Brasil ocupava a nonagésima segunda posição no ranking que compara a equidade entre mulheres e homens em 153 países, segundo dados do Fórum Econômico Mundial (REZENDE, 2021).

Ademais, as agressões domésticas e familiares são frutos de uma construção histórica, que está relacionada a um conjunto de classe, raça, gênero e relação de poder. Houveram inúmeros avanços no que tange a esse tema, porém ainda é possível e necessário ultrapassar mais barreiras para que a equidade disposta na Lei seja de fato efetivada.

2.1.2 Definição e espécies da Violência Doméstica e Familiar

A violência doméstica é definida como qualquer atitude ou supressão que se baseia em gênero e que leve a morte, dano, dor física, psicológica, sexual ou dano moral ou a um bem material, sendo assim vista como qualquer agressão que cause algum dano seja este físico ou psicológico à vítima.

A agressão doméstica está envolta de uma edificação social, originada em uma sociedade de cunho machista e patriarcal. Apesar dessa violência não ser uma realidade meramente contemporânea, o que é possível notar é que o índice político e social desse quesito tem um cunho atual, visto que somente tenha se levado em conta a importância e a magnitude do cenário de agressões sofridos pelas mulheres em suas relações afetivas nos últimos 50 anos (SOUZA; FARIAS, 2022).

A violência contra a mulher vem de uma premissa histórica, onde a mulher sempre possuiu pouca importância na sociedade e era vista apenas como mera reprodutora.

Mesmo com as grandes mudanças decorrentes dos movimentos feministas nos anos de 70, como também a legislação que garantiu direitos às mulheres, é possível ver ainda, na atualidade, resquícios da família configurada em um aspecto patriarcal, de forma escusa muitas vezes, onde há a submissão da mulher ao controle e autoridade do homem. (MORAES; FRREIRA, 2020).

Com o movimento das mulheres e a luta do movimento feminista surgiu em 1981 o projeto SOS Mulher, na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo era construir um espaço para atender mulheres vítimas da violência. Neste sentido:

A então forte e bem sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, [...], priorizasse essa temática, entre outras. (SANTOS, 2001 apud PINAF, 2007)

A Assembleia Geral das Nações Unidas (1993), reconheceu como agressão contra a mulher "toda e qualquer ação de violência de gênero que provoque ou tenha probabilidade de provocar, em dano sexual psicológico ou físico, ou ainda sofrimento para as mulheres, abrangendo também a ameaça de realizar tais atos, o constrangimento e a privação da liberdade, sucedendo tanto no âmbito da vida privada como na vida pública".

Foi publicado em 2002 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um relatório intitulado "Relatório Mundial sobre Violência e Saúde", de tal modo que a violência é definida como "o uso deliberado da força física ou do poder, ameaça ou real, contra alguém ou a si mesmo, ou contra uma comunidade ou grupo, que ocasione ou tenha uma imensa probabilidade de suceder em lesão, dano psicológico, morte, incapacidade de privação ou desenvolvimento" (ZUMA, 2005).

Além do mais, conforme Cabral (2008, *apud* Machado, 2022), ao começar de 2006, a legislação brasileira conceitua a agressão doméstica sendo "qualquer atitude ou omissão baseada no gênero que lhe ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", concordante ao artigo 5º da Lei 11.3440/2006 (BRASIL, 2006).

Atualmente a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, reconhece cinco tipos de violência doméstica, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em seu texto, o artigo 7º define a agressão física definida como qualquer conduta que venha a ofender a integridade ou a saúde corporal. (BRASIL, 2006)

Atitudes agressivas acabam ocasionando, de uma forma geral, resultados diversos para a vida da mulher, independentemente de sua conjuntura social ou idade. Tais efeitos desdobram-se

de seguimentos físicos até a traumas como também desordens psicológicas, o que acaba levando a um peso maior para a sociedade como um todo, visto que, essas mulheres que sofrem agressões apresentem quadros de baixa autoestima, problemas relacionados a sua saúde que interferem no desenvolvimento de atividades laborativas (CRUZ; IRFFI, 2019).

A violência física é a primeira delas, e a mais conhecida. Esse tipo de violência é entendido como toda conduta que é usada por meio da força e que tem como objetivo ferir a integridade física do outro. Nesse caso, pode ser tanto aquela violência que deixa marcas no corpo, como socos, chutes e todos aquelas que causam lesão corporal. Nesse caso, a mulher é submetida a exame de corpo delito e esse tipo de agressão costuma ser o mais frequente. Entretanto, existem casos também em que o agressor age de maneira covarde pratica a agressão de maneira que não deixa marca corporal visível, como tapa no rosto, puxão de cabelo, empurrão, que também não deixa de ser considerada uma agressão física (ALBUQUERQUE, 2019). Masson (2020, p.87), por sua vez, fornece o seguinte conceito:

A violência física se configura como qualquer conduta que tenha como base o uso da força física com o objetivo de ofender a integridade física e a saúde corporal da vítima. Alguns exemplos para essa forma de violência doméstica contra a mulher são tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, lesões causadas por objetos, entre outros.

A agressão psíquica, por seu turno, configura-se na atitude ou desídia com a intenção de causar danos ou controlar as atitudes, postura, decisões, crenças por meio de intimidação, manipulação, ameaças, humilhação, atitudes de isolamento ou qualquer uma que acarrete prejuízos à saúde mental, desenvolvimento pessoal como também a autodeterminação (CAVALCANTI, 2007). A agressão psicológica é mencionada como a mais comum nos casos. Masson (2020, p.88) a conceitua da seguinte forma:

A violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos à saúde mental da vítima, provocando danos emocionais, que em sua maioria, resultam na diminuição da autoestima. Geralmente ocorre mediante controle de ações, crenças e comportamentos por meio de desprezo, ameaças, críticas, humilhações, manipulação e constrangimento.

A injúria emotiva nada mais é que uma forma em que o ofensor destrói a autoestima do outro, diminuindo a compreensão da vítima. Resta claro que a violência emocional vai muito além de tirar o sossego ou causar perturbação na vítima. A conduta se configura de forma mais grave, pois tem uma ligação com a moral, contribuindo para o prejuízo da saúde mental. (MACHADO, 2013).

O terceiro tipo de violência é a sexual. Conforme o artigo 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) este tipo de violência pode ser caracterizado como:

III – (...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual se reconhece como toda atividade sexual não autorizada, englobando também o assédio sexual. Dentre as mulheres que sofreram violência sexual, são vistas consequências das mais diversas, indo de problemas ginecológicos, gravidez indesejada, suicídio, contágio com DST. É de grande importância o acolhimento para vítimas de algum tipo de agressão, tendo em mente que essas mulheres procuram cuidados de saúde sem relatar a causa de seus problemas ou lesões (CRUZ; IRFFI, 2019). Segundo a OMS (2002):

A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo e companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários (OMS, 2002).

Dessa forma, é possível caracterizar também a violência sexual como atitudes que estão dentro dos conceitos legais de estupro e agressões físicas a partes sexuais do corpo de uma pessoa, e, também, a atitude de solicitar imposições demasiadas com as quais a companheira não esteja confortável, como também o sexo sem consentimento (CABRAL, 2008).

Também se considera violência sexual o ato de impedir que a mulher utilize de métodos contraceptivos ou nos casos em que se força a mulher a cometer um aborto contra a sua vontade.

O quarto tipo é a violência patrimonial, ou seja, relacionada ao poder sobre os bens, que é conceituada segundo Albuquerque (2019) como qualquer ato com o intuito de dificultar que a mulher tenha sua independência e sua autonomia financeira.

No contexto da Lei da Maria da Penha, o prejuízo aos bens da mulher, por ser uma agressão com especificidades mais discretas, do que os casos de violência física, acaba passando despercebida. Nesse contexto, Delgado (2016), afirma que atualmente ainda é

possível perceber nas ações pertinentes ao direito da família que o operador do Direito não note para o aspecto criminal da demanda que envolve a violência patrimonial.

Constata-se também que a violência ao patrimônio esporadicamente vem associada das outras formas de violência, sendo assim quase que sempre, como ingresso para violentar fisicamente ou de forma psíquica a vítima, isto é, no momento das discussões o ofensor utiliza desse método para separar os bens da vítima assim a silenciando e permitindo que as agressões aconteçam. Pressupõe que pela razão de muitas vítimas não entenderem que o ato de subtrair, reter, destruir, parcialmente ou totalmente os seus bens pessoais possam ser considerados crime com previsão na lei Maria da Penha, sendo assim não fazem denúncias para esse tipo específico de violência (PEREIRA *et al.*, 2013).

Lima (2021) descreve em seu estudo que a violência ao patrimônio que mais se apresenta nos casos de discussões matrimoniais é a que se caracteriza pela degradação de aparatos pessoais como também sua retenção inapropriada, durante a separação de fato, com o objetivo de compelir a mulher a tentar reaver o bem ou continuar no convívio conjugal. Outro exemplo apresentado pelo autor Delgado (2016), também citado por Lima (2021), é quando o companheiro retém os alimentos correspondentes à esposa, ou seja, o não pagamento dos alimentos.

O quinto tipo é a violência moral, esta é qualquer conduta que venha configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme disposto no inciso V do art. 7º da Lei 11.340/2006. O ato de injuriar alguém nada mais é do que ofender, xingar, de forma a atingir a sua honra subjetiva. Já a calúnia ocorre quando é imputado falso crime a alguém e a difamação é a desvalorização da reputação de uma pessoa. Esses crimes são considerados contra a honra e são processados mediante queixa-crime, de modo que a mulher tem o prazo de 06 (seis) meses para ajuizar a ação (ALBUQUERQUE, 2019).

Deve-se acentuar que de acordo com o artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. No que tange a sua envoltura, a Lei nº 11.340/2006, no qual dispõe o art. 1º:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]. (BRASIL, 2006).

O reflexo nas buscas pelos serviços é uma consequência do maior indicativo da lei e da agressão doméstica e familiar por meio das informações crescentes, que acarretou uma duradoura pressão sobre os governos estaduais e municipais para a criação de novas ocupações como também na qualificação pessoal para o suporte especializado. Sendo assim já possível em conformidade com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em estudo do ano de 2011, constatar resultados no crescimento na quantidade de delegacias da mulher, promotorias e defensorias especializadas e juizados de agressões no meio doméstico e familiar (SPM, 2011). Esse aumento é uma constante no Estado Brasileiro.

A redação da lei traz consigo um avanço significativo para a sociedade no país, representando o marco do amparo legal concedido às mulheres. Porém, Dias (2019) ressalta que a mesma não permite entender entidades duvidosas em relação a sua finalidade, assim como predileções de caracterização legal, indicações da técnica mais apropriada e das atuais diretrizes criminológicas e de política criminal, apresentando assim, a obrigatoriedade de análise sobre a perspectiva no que diz respeito às vítimas, como também as maneiras de executar as normas.

2.2 Dados acerca da Violência Doméstica e as Políticas Públicas implantadas ao longo dos anos

Sobre os dados de violência doméstica, dados globais revelam que quase a metade das mulheres são assassinadas pelo marido ou namorado, sendo o mesmo um ex ou atual. Os dados variam entre os países, alguns apresentam 69% das mulheres afirmando já terem sofrido agressão por violência física, e até 47% alegam que sua primeira relação sexual se deu por meio de força. Além do mais, a agressão é causa de 7% dos óbitos de mulheres por volta dos 15 a 44 anos em todo o mundo (OMS, 2015)

Globalmente, a maior porcentagem de homicídios femininos por cada 100.000 mulheres acontece na África (3,1), seguido pelas Américas (1,6), logo após Oceania (1,3), Ásia (0,9) e Europa (0,7). O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) informa que em um contexto global o índice de feminicídios é de 1,3 casos por cada 100.000 mulheres (UNODC, 2019). No ano de 2019 dentro do total de 87 mil assassinatos propositais de mulheres, uma maioria de 58% representava a especificação de crimes de feminicídios íntimos. A aproximação contabiliza uma média de 137 mulheres assassinadas diariamente no mundo por um integrante da própria família (UNODC, 2019).

No Brasil, através da pesquisa realizada pelo Data Senado, percebe-se que 27% das mulheres interrogadas afirmaram terem vivido alguma forma de violência, onde 37% foram por *ex* companheiros e 41% foram agredidas durante a relação. É relatado ainda que 36% das

mulheres do Brasil sofreram agressão no ambiente doméstico de qualquer tipo e que 68% dessas situações o temor do agressor foi o principal motivo para a queixa. Das vítimas, 24% alegaram que ainda vivem com o agressor e 34% afirmam que o fazem por haver a necessidade econômica do companheiro (DATASENADO, 2019).

Ainda segundo a pesquisa acima relatada é possível extrair: 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2018; 21,8% (12,5 milhões) foram vítimas de ofensa verbal, como insulto, humilhação ou xingamento; 8,9% (4,6 milhões) foram tocadas ou agredidas fisicamente por motivos sexuais, o que representa 9 por minuto em 2018; 3,9% (1,7 milhão) foram ameaçadas com faca ou arma de fogo; 3,6% (1,6 milhão) sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento, ou seja, 3 por minuto; jovens de 16 a 24 anos (42,6%) e negras (28,45) são as principais vítimas de violência (DATASENADO, 2019).

O país apresenta um grave problema de agressão contra a mulher. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), juntamente ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, reportou no Atlas da violência de 2019, a crescente nos feminicídios. Estimou-se 13 homicídios de mulheres por dia no território nacional, onde entre os anos de 2007 e 2017 ocorreu um aumento de 30,7% nos casos, que denota uma taxa nacional de 4,7 homicídios por cada 100.000 mulheres. É de grande importância a atenção dada ao problema, os autores do Atlas reafirmam a relevância de considerar questões relacionadas às desigualdades raciais. No ano de 2017 da totalidade de mulheres assassinadas, 66% eram da raça negra (CERQUEIRA et al., 2019).

É excessivamente essencial entender que vários fatores são fundamentais ao averiguar as situações de feminicídio, onde é importante elencar características como a vulnerabilidade social, idade da vítima, cor/raça, relação do autor com a vítima e o local do crime. No tocante ao respeito ao ponto Raça e cor, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aferiu uma suscetibilidade elevada de mulheres negras que representavam 62% das vítimas, seguidas de brancas, 38,5%, indígenas, 0,3% e por fim amarelas representando 0,2%. Quanto ao grau de escolaridade, observou-se uma fragilidade social naqueles que possuíam um grau de escolaridade inferior, onde 70,7% das vítimas haviam cursado apenas o ensino fundamental, 7,3% possuíam ensino superior. Ainda sendo possível também verificar no que tange a relação da vítima com o autor do crime, onde aproximadamente 89% dos casos são praticados por parceiros ou ex parceiros e que 65,6% desses casos acontecem na residência da vítima, com alguns ainda acontecendo em vias públicas, 22,2% e em demais lugares 12,2% dos casos (BRASIL, 2019).

Reforçando o tema, os aspectos da Secretaria de Regimes para as Mulheres da Presidência da República (2015), por processo de exame de 2015 da Central de Suporte à Mulher (Disque 180), no alusivo ao mencionado semestre do corrente ano, apontam que de 364.627 assistências feitos, 32.248 dos casos atribuíram-se a discursos de agressão contra a mulher. Destes, foram processados e detalhados como agressão corpórea (51,16%); agressão psíquica (30,92%); agressão moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); agressão sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e comércio de pessoas (0,55%). Não obstante, a respeito da compreensão das mulheres em relação aos riscos das agressividades sofridas por elas resultarem em feminicídio, apenas 31% dos casos avisados admitiram ter esta consciência (BRASIL, 2015).

Sabe-se que os modos de violência que são mais prevalentes contra mulheres que recebem atendimento por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) são os de agressões físicas (48,7%), seguido por violência psíquica (23%) e agressões sexuais (11%) dos atendidos pelo sistema público de saúde (WAISELFISZ, 2015).

O Núcleo de Gênero da Secretaria do Estado de São Paulo apresentou 364 casos de mortes violentas por crimes de feminicídio tentados e consumados (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018). O estudo também mostrou que os feminicidas cometem crimes dia e noite, todos os dias da semana, principalmente na própria casa da vítima ou em 66% dos casos, dos familiares da vítima ou a sua volta (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018).

Outra questão importante é que o conceito de violência é variável conforme a cultura de cada região do país. Segundo Schraiber (2007), no Brasil, um estudo de base populacional identificou casos de violência contra a mulher, 21 dos quais foram realizados com uma amostra nacionalmente representativa de 2.502 mulheres com 15 anos ou mais. Nesta análise, 43% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido violência de homens na vida, um terço admitiu ter sofrido alguma forma de violência física, 13% sexual e 27% psicológica. Portanto, é importante destacar que ex-maridos, maridos, ex-namorados e ex-amantes foram os 761 principais agressores, com uma diferença de 88% de tapas e empurrões dos agressores para 79% dos agressores realizando sexo forçado.

Lima (2018) traz em seu estudo que em 1985, no Brasil surgiram os primeiros órgãos de combate as agressões contra as mulheres, as Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres (DEAM's). Nesse mesmo ano foi instaurado também o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), uma entidade que possui o intuito de promover políticas públicas no país, com o objetivo de manter o pleno direito de cidadania para as mulheres.

Em conjunto com as discussões atuais, as prioridades e os avanços no combate à violência contra a mulher são: aumentar e treinar redes de prevenção e atenção, reavaliar e implementar a legislação nacional para garantir a implementação dos tratados internacionais ratificados, promover a atenção à saúde da mulher, informações sobre coleta de dados e temas de sistematização melhorar a qualificação de lideranças comunitárias e profissionais que atuam nas áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, e promover o acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita (BRASIL, 2011).

Em seus estudos Gomes (2021), são constituídos no país projetos na área de violência contra as mulheres onde são dados cuidados completos para aquelas que foram vítimas de agressões domésticas a sexuais, oferecendo auxílio jurídico, psíquico e social. Como também auxílio na área de saúde e educação, com ênfase no preparo das mulheres atendidas, com intuito de reinserção das mesmas no meio social. Um exemplo que pode ser destacado é o programa social Casa Rosa, que acontece no Acre, em Rio Branco, ele ajuda mulheres e meninas que foram vítimas de algum tipo de agressão, doméstica, sexual, psicológica, como também enfrenta o tráfico de mulheres e a prostituição infantil. Além da Casa Rosa, existem também a Casa Eliane de Grammont, situada em São Paulo, a Casa de Bertha Lutz, volta Redonda no Rio de Janeiro, e o Centro Integrado de Atendimento à Mulher, situado em Bauru no estado de São Paulo.

Neste contexto opor-se à violência contra as mulheres exige a união de variados fatores políticos, legais e culturais para que possa ser observado através de um novo aspecto pela sociedade. Com essa finalidade foi expedida a Lei nº 10.778/2003 (notificação compulsória pelos serviços públicos de saúde) que sujeita os sistemas de saúde públicos ou privados a comunicar todos os casos de violência contra a mulher, tanto os casos de suspeitas como os confirmados pelas vítimas. De acordo com essa lei, pessoas físicas, especialmente os profissionais e também os órgãos públicos e privados tem a obrigação de relatar tais casos, assim como as associações que conferirem o atendimento às vítimas, tais como postinhos de saúde, institutos de medicina legal, clínicas particulares, hospitais, entre outros (LIMA, 2009).

Nesta conjunção, as políticas públicas contra as agressões a mulheres têm embasamento na oferta de serviços e atendimentos a estas no contexto de violência. Alguns serviços são direcionados a este intuito como, por exemplo, Centros de Referência ou de Atendimento, os quais proporcionam atendimentos desde o psicológico, ao social e jurídico e oferecem serviços de orientação e informação às mulheres vítimas de violência; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). A primeira foi inaugurada em 1985, em São Paulo. Estas têm como característica ser a forma de ingresso das mulheres na rede de

serviços, exercendo a função de investigar, apurar e tipificar os crimes de violência contra a mulher; as Defensorias Públicas da Mulher fazem parte de uma política moderna e atual, estas asseguram as mulheres uma orientação jurídica e esclarecem os meios de aumentar o acesso à Justiça e o acompanhamento dos seus processos; as Casas Abrigo que foram por muito tempo o único equipamento disponível para o enfrentamento à violência, mas segundo a Secretaria de Políticas Públicas esta política é pouco sustentável e de efetividade reduzida.

Por fim, os Serviços de Saúde – que são outros fundamentais meios em que as mulheres que estão sofrendo violência podem se valer deste serviço. Os serviços de atendimento a situação de violência sexual e estupro realizam também a doação da contracepção de emergência, pílula do dia seguinte, que integra o protocolo de atenção às situações de estupro.

Salienta ainda a criação da instituição do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, inaugurado no ano de 2007 com a associação entre os governos estaduais, municipais e federal objetivando o implemento de políticas públicas para as vítimas que garantia não só direitos relativos ao combate as agressões, mas também em contextos de educação, saúde das vítimas, auxílio psicológico entre outros. Esse acordo trouxe uma visão republicana de gestão pública embasada nos juízos da transversalidade e intersectorialidade. O Acordo Nacional, conseguiu garantir o compromisso político de diversos setores da sociedade brasileira como entidades federais, no aspecto de normalizar as diretrizes que guiam o planejamento das ações direcionadas para o combate à violência doméstica e familiar e para a assistência às mulheres em situação de agressão (BRASIL, 2010).

Conforme as informações apresentadas, se faz indispensável o controle de ações de enfrentamento às agressões domésticas, isto é, uma análise contínua e assistência das ações elaboradas no âmbito de prevenção no combate à violência contra as mulheres, garantindo os seus direitos.

O termo política pública de acordo com Santos e Witeck (2016) pode ser entendido como uma ação destinada para alguma finalidade, seja para algo determinado ou para alguém, ou seja, as políticas públicas têm por objetivo buscar resoluções de problemas voltados aos interesses de cunho coletivo.

Dessa forma, é possível concluir que as políticas públicas são métodos que garantem uma infinidade de direitos, de modo que o cabe ao poder público criar soluções aos anseios da sociedade. Dessa forma, de acordo com Santos (2016) quando se trata de direitos das mulheres é imprescindível que haja a atuação das políticas públicas voltadas para as mulheres para que possa garantir a efetividade da proteção das vítimas.

As políticas públicas têm uma participação importante na efetiva aplicação dos instrumentos trazidos pela Lei Maria da Penha, vez que o processamento dessas ações produzirá efeitos a longo prazo. Segundo Blay (2003) para o enfrentamento da violência doméstica se faz necessária a implementação de políticas públicas transversais para atuar na modificação da discriminação e da incompreensão de que os direitos das mulheres são direitos humanos.

Atualmente existem diversos instrumentos que asseguram a proteção das vítimas. Na cidade de Londrina-PR, por exemplo, foi adotada uma medida conhecida como o “botão do pânico” que tem por objetivo averiguar se as medidas protetivas estão sendo devidamente cumpridas:

A vítima, ao apertar o botão, gera um banco de dados onde contém todas as informações que, posteriormente, serão encaminhadas às equipes da Guarda Municipal. O aplicativo permite o uso de gravador de voz, que é capaz de captar até 5 (cinco) metros de distância e pode ser utilizado como prova de descumprimento de medida protetiva (DALLÍGNA, 2017).

Hoje, com a ferramenta do *WhatsApp* tem se tornado de grande valia na questão da segurança pública, vez que todas as unidades de Polícia Civil adquiriram este instrumento, o qual facilitou diversos tipos de denúncias (BEZERRA, 2020).

2.3 Perfil do agressor

Não é tarefa fácil definir o perfil de quem comete violência doméstica. Em geral estes agressores não tem características aparentes e sequer possui antecedentes criminais. Na maior parte dos casos, o agressor é homem que mantém ou manteve relação íntima e afetiva com a vítima.

Os especialistas concordam que é possível perceber o perfil de um agressor ainda na época do namoro, com atitudes ou comportamentos considerados egoístas, como, por exemplo interferência nas relações pessoais, hábito de controlar a roupa que a mulher veste, as redes sociais, constantes xingamentos com a companheira, entre outros.

Por vezes, o agressor tem como motivação para a agressão a simples necessidade de controle sob a mulher. Souza (2014) define algumas características para este tipo de agressor e de violência, dentre elas: os agressores são geralmente homens, maridos, ex-maridos, companheiros ou ex-companheiros das vítimas; as agressões sofridas não são conhecidas ate transcorrer um longo período de tempo; as vítimas vivem em estado de pânico e temor.

De acordo com Carvalho-Barreto, Bucher-Maluschke, Almeida e De Souza (2009) o perfil psicológico do homem em situação de agressão foi descrito pela necessidade de controle

e pela dificuldade em lidar com frustração. Portanto, não é tarefa fácil diagnosticar ou identificar o perfil dos agressores que cometem violência doméstica contra a mulher. Na maioria das vezes esses indivíduos são cuidados e tentam esconder o abuso, apresentando bom comportamento com a parceira perante aos amigos e familiares.

2.4 A Lei Maria da Penha e a sua eficácia no combate à violência doméstica

Com a vigência da Lei Maria da Penha modificou significativamente a abordagem jurídica no âmbito da violência ocorrida nas relações familiares. Esta lei trouxe importantes mudanças que fortaleceram o combate à violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha teve origem a partir de uma das muitas vítimas de agressão doméstica no país. Esta lei nasce com o objetivo de reprimir a violência doméstica contra a mulher, através de uma vítima que fez com que o seu caso chegasse às organizações internacionais.

A vítima era uma farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que representou no cenário de agressão contra a mulher, um divisor de águas.

Maria da Penha sofreu, por cerca de seis anos, agressões por parte de seu ex-companheiro, razão pela qual a vítima tentou por duas vezes consecutivas atentar contra a sua vida. Na primeira circunstância, com um tiro nas costas, que fez com que Penha ficasse com lesão, acarretando a sua paraplegia, e, na segunda vez, por descarga elétrica (AMARAL; DIAS, 2015).

Durante um período de mais de vinte anos, o agressor continuou impune, por motivos de demora procedimental, que veio ter seu fechamento apenas em 1996, com o agressor recebendo uma pena de dez anos de reclusão, cumprindo apenas 2 anos de prisão (AMARAL 2012).

Diante do exposto, a reverberação foi de tal relevância que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) juntamente ao comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), registraram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Sendo o Brasil condenado em 2001, o relatório da OEA, estabeleceu um pagamento de reparação no valor de vinte mil dólares a favor de Maria da Penha, e condenou o estado brasileiro por desatenção e inobservância no que diz respeito a agressão doméstica, apontando a adição de diversas medidas, como "tornar mais simples os procedimentos judiciais penais com a finalidade de que possa ser diminuído o tempo processual" (DIAS, 2007).

Os anos de 2003 a 2016 foram marcados por múltiplos avanços, com intuito de incrementar a atuação associada de diferentes esferas, como justiça, saúde, rede socioassistencial e segurança pública. Vários arquivos, como os Planos Nacionais de Políticas para mulheres de 2004, 2007 e 2013 (BRASIL, 2013), Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência (BRASIL, 2011), e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres (BRASIL, 2011) foram elaborados.

A Lei nº 11.340/2006 traz aspectos importante no ordenamento jurídico brasileiro, visto que efetiva tratados internacionais de acolhimento aos direitos humanos das mulheres, onde pode se destacar duas como as principais convenções internacionais sobre o tema, sendo a Convenção sobre o Fim de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Agressão contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Constituição Federal expõe no art. 266 que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Informa também (art. 226, § 8º): "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações" (DIAS, 2007).

De acordo com a doutrinadora Dias (2007), objetivando atestar sua aplicabilidade, a Lei Maria da Penha procura definir a família (art. 5º, II): "comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

Sendo assim, a Lei Maria da Penha comprova o trabalho de um vencedor conjunto de movimentos de mulheres do Brasil, sendo comprovado quando reconheceu um caso representativo de agressão contra a mulher, quando estabeleceu e o levou ao âmbito internacional, por meio de urna litigância e do ativismo transnacional, no apoio ao avanço do caso, diante meios legais, políticas e comunicação, na extração das competências do caso, objetivando transformações legais e alterações de políticas públicas e ao analisar e amparar e participar do desenvolvimento da lei a respeito da violência contra a mulher e defender pela aplicabilidade da nova lei (PIOVESAN, 2012).

É imprescindível apresentar que a Lei Maria da Penha prosseguiu no Congresso Federal perante a designação de Projeto de Lei 4.559/04, que apresentava formas para impedir a agressão doméstica e familiar contra as mulheres, sendo autenticada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República, e está em vigor desde 21 de outubro de 2006, dispondo a respeito de situações de agressão familiar e doméstica contra a mulher (CABRAL, 2008). Relacionado

à violência contra a mulher, é possível observar o uso do termo violência doméstica na própria Lei Maria da Penha em seu artigo 5º quando dispõe:

Art. 5º. [...] se caracteriza como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 3º a Lei Maria da Penha dispõe que todas as mulheres estão asseguradas para que elas exerçam efetivamente os direitos humanos que lhe são garantidos no âmbito das relações domésticas. E em seu artigo 8º traz a determinação que os entes União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover políticas públicas voltadas para o combate ao tema.

Diante do exposto, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, pelo menos no âmbito da violência doméstica, a constitucionalidade dessa interseção civil e criminal deixa de ser conflitante, como representada pelos artigos assim, o artigo 14.º Refere-se a uma norma única e positiva de cooperação para combater esta situação.

Antes da Lei, o crime de violência contra a mulher era camuflado e, por falta de leis que tratassem sobre esse tipo de delito, os agressores se comportavam de maneira irresponsável sem que fossem penalizados por tal ação, tendo em vista que não havia amparo severo para que fossem punidos por certos atos, de modo que a aprovação trouxe aspectos essenciais para proteger as vítimas contra abusos (AMARAL, 2010).

A Lei entende que não só as mulheres agredidas pelos companheiros terão essa proteção, mas também as que pertencem ao mesmo ambiente familiar, ou seja, quando há relação de afeto e o agressor não reside com a vítima (CAMPOS, 2015).

Outra novidade que a lei trouxe foi a criação de redes especializadas para atendimento as vítimas de violência doméstica, como as promotorias, as delegacias e varas. Antes não existia esse tipo de juizado, pois somente se tratava o crime e, caso as vítimas tivessem outras pretensões, tinham que abrir outro processo na Vara de Família.

Outra medida também é a possibilidade de prisão em flagrante do agressor da vítima e as medidas protetivas de urgência. Contudo, conforme citado por Viana *et.al* (2015) no país os dados relativos às agressões contra as mulheres não são precisos, tendo em conta que a relação entre os setores de segurança pública e os serviços de saúde prestados para o auxílio

das mulheres são efetuados de maneira deficiente e conflitante. Ainda é afirmado que dentre os registros das delegacias apenas 10 a 20% dos casos são informados, devido ao medo e a falta de confiabilidade no sistema, que dificultam a precisão da notificação dos casos.

Sendo assim foi aprovada a Lei nº 13.104/2015, nomeada Lei do Feminicídio, que trata o feminicídio como condição que caracteriza crime de homicídio. A lei determinou então crime contra a mulher, por condição de sexo feminino, atos de violência doméstica, desprezo ou discriminação à condição da mulher (BRASIL, 2015).

Conforme o exposto é imprescindível orientar que a Lei nº 11.340/2006 não garantia uma punição para o feminicídio, pois a mesma não demonstra um rol de crimes em sua compostura, sendo implementadas normas processuais com o intuito de proteger a mulher quanto à agressão doméstica, porém sem a sua especificação.

Vários termos foram apresentados para o feminicídio, porém ainda não existe uma concordância do que o mesmo compreende, por motivos que a sua definição pode adicionar elementos segundo os aspectos culturais, históricos e sociais do lugar e circunstância. A Organização das Nações Unidas (ONU) define o feminicídio como:

O assassinato de mulheres e meninas devido ao seu gênero, que pode assumir a forma de: 1. o assassinato de mulheres como resultado de violência praticada pelo parceiro íntimo; 2. a tortura e assassinato misógino de mulheres 3. assassinato de mulheres e meninas em nome da 'honra'; 4. assassinato seletivo de mulheres e meninas no contexto de um conflito armado; 5. assassinatos de mulheres relacionados com o dote; 6. assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7. assassinato de mulheres e meninas aborígenes e indígenas por causa de seu gênero; 8. infanticídio feminino e filicídio de seleção com base no sexo; 9. mortes relacionadas à mutilação genital; 10. acusações de feitiçaria que causam a morte da julgada; e 11. outros feminicídios relacionados a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de pessoas e proliferação de armas pequenas. (UNITED NATIONS AND ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2015).

Em 1996, Marcela Lagarde trouxe a palavra feminicídio, que seria a definição de morte de mulheres por sua questão de gênero. No Brasil, o feminicídio é trazido pela Lei 13.140/15, que trouxe uma qualificadora ao crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal e, como qualificadora, uma pena nova ao crime de feminicídio, de 12 a 30 anos. (CARDOSO, 2019).

No caso do Brasil, a especificação do feminicídio é observada como uma continuação da política legislativa estabelecida com a nomeada Lei Maria da Penha na luta contra a agressão contra a mulher. Ainda que existam visíveis avanços evidenciados na Lei nº 11.340/2006, sobretudo na área extrapenal, é possível observar uma carência em sua tutela criminal, pois

aplica de maneira distinguida, as lesões corporais não compreendendo a morte resultante desse tipo de violência.

Por conseguinte, o feminicídio apresenta uma pena mais rigorosa, por motivo de não ser apenas um homicídio a mulher, mas sim um homicídio por razões da condição do sexo feminino, logo sendo a razão para uma maior severidade na punição mencionada no texto do art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal (NEVES, 2018).

De acordo com o artigo 121, §7º do Código Penal a pena pode ser aumentada de um terço até a metade quando por praticado (i) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (ii) contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; ou (iii) na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940)

A Lei considera que o feminicídio é a morte de mulheres, por sua condição de sexo feminino. A própria Lei traz uma interpretação autônoma no parágrafo 2A e seus incisos, que traria a morte dessas mulheres no contexto de violência doméstica, familiar ou em decorrência de discriminação ou menosprezo em condição de ser mulher (CARDOSO, 2019).

Dessa forma foi inserida como homicídio qualificado, sendo categorizado como um crime hediondo, sendo assim a Lei nº 8305/14 traz grandes mudanças para o Código Penal agregando o feminicídio entre os tipos de homicídios. Destacando que, a previsão de pena para tal crime é de até 30 anos de prisão. Para mais, apresenta que existam motivos de gênero quando o crime contiver violência doméstica e familiar ou desprezo e discriminação contra a condição de ser mulher, ordenando que essa atitude criminosa aconteça na presença, sendo vital que o ascendente ou descendente da vítima esteja no ambiente onde ocorreu o crime, atendendo apenas que este esteja observando ou ouvindo a atitude criminosa do criminoso (NEVES, 2018).

Desse modo, a Lei do Feminicídio apresentou um grande sucesso e avanço na sociedade em associação à agressão doméstica, discriminação a condição mulher e desprezo sofridos pelas vítimas, assim a especificação do feminicídio como um crime de gênero se faz essencial, visto que é possível ser evitado, condenando os criminosos com mais rigor, avançando sempre no combate à violência contra a figura feminina.

2.5 A Violência Doméstica no período da pandemia do Covid-19.

2.5.1 Contexto pandêmico e os dados relativos ao período

O isolamento social é o ato de separar um indivíduo ou um grupo do convívio com o restante da sociedade. Esse isolamento pode ser voluntário ou não. Quando há uma força maior,

seja imposta pelo governo, seja por uma situação de guerra ou pandemia, ou até mesmo um toque de recolher provocado pela violência urbana, o isolamento é forçado (PORFIRIO, 2021).

Por sua vez, uma pandemia ocorre quando uma doença se espalha por uma grande quantidade de regiões no globo, ou seja, ela não está restrita apenas a uma localidade, estando presente em uma grande área geográfica (SANTOS, 2021).

O contexto pandêmico, com a medida de isolar-se do convívio das demais pessoas, apenas contribuiu para agravar um problema social que existe há muito tempo, demonstrando que as mulheres não se encontram seguras nem mesmo dentro de suas casas.

Sob a perspectiva da pandemia, no mês de janeiro do ano de 2020, na China foi isolado e descoberto um novo tipo de coronavírus, o Sars-CoV-2, em paciente de Wuhan e a doença ocasionada pelo novo vírus foi nomeada, em 11 de fevereiro do mesmo ano, de Covid-19.

O vírus da Covid-19 pertence a uma família de vírus de RNA fita simples, que causam doenças com sintomas semelhantes a uma gripe comum até condições graves que incluem quadros perigosos a saúde do paciente como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-Cov). Os quadros clínicos vão desde pacientes assintomáticos, sintomas leves, com febre, tosse e cansaço, medianos a graves, com quadros de febre alta, pneumonia e dispneia (CORREA; OLIVEIRA; TAETS, 2020).

A doença teve uma rápida disseminação e atingiu diversos países pelo mundo, sendo assim considerada uma emergência de caráter global em janeiro de 2020 pela OMS (OPAS, 2020). Em março de 2020 foi declarado como uma pandemia, sendo identificados em todo mundo 627.538.288 casos de Covid-13 e até o dia 24 de outubro de 2022 e 6.578.231 mortes. No Brasil foram constatadas no mesmo período 687.527 mortes pela doença.

A violência contra a mulher é um evento que já existia na realidade de muitas famílias e que só se agravou com a covid-19. É na verdade outra pandemia, visto que o machismo está intrinsicamente associado a estrutura social trazendo a falta de igualdade de gênero que já estavam presentes antes mesmo da quarentena deflagrada pela pandemia da covid-19 (FRANSECHI, 2020).

É importante falar que no dia 7 de fevereiro o Brasil aprovou a lei chamada Lei de Quarentena, nº 13.979/20. A lei visava a adição de medidas que objetivavam combater a disseminação do covid-19 que tinha caráter internacional em virtude do coronavírus causador do surto de 2019 (BRASIL, 2020).

O decreto emergencial para enfrentamento da pandemia do vírus estabeleceu que deveria haver o isolamento das pessoas em suas casas, os trabalhos deveriam ser realizados de

forma remota e o fechamento do comércio, devendo funcionar apenas os serviços considerados essenciais.

Com a quarentena, conseqüentemente as famílias começaram a coabitar por mais tempo juntas em suas residências, e, como consequência a violência doméstica aumentou, se tornando necessário a tomada de medidas diferentes das vigentes para o seu enfrentamento.

Antes mesmo da pandemia a violência contra a mulher já era um constante problema de âmbito nacional e mundial, contudo houve um agravamento dos casos com a convivência obrigatória determinada pela pandemia do coronavírus. O Ministério da mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em associação com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, apresentou que durante os meses de fevereiro a abril do ano de 2020, a quantidade de denúncias de agressão familiar, onde teve uma crescente de 14,12% quando comparado ao período de 2019 (SOUZA; FARIAS, 2022).

As estatísticas ainda demonstraram um crescimento de 13,35% das agressões as mulheres em fevereiro do ano de 2020 quando contraposto com o mês do ano de 2019. Em março de 2020 com o aumento de casos de covid-19 no país, o número de denúncias anotadas pelo disque denúncia, ligue 180, 20 foi de 17,89% superior ao do mesmo mês no ano de 2019. No mês seguinte, houve outro aumento de 37,58% quando comparadas com o mês de abril de 2019 (SOUZA; FARIAS, 2022).

Conforme os estudos de Baggenstoss, Li e Bordon (2020) diante da grande crise ocasionada pela pandemia, configurou-se o dever do Estado certificar proteção à população mais suscetível, bem como criar políticas públicas direcionadas ao acareamento da violência familiar, promovendo proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres.

É importante destacar que das relações vivenciadas no âmbito familiar, as agressões rotineiras alçam dimensões preocupantes. Conforme o relatório da ONU Mulheres (2020), uma a cada três mulheres no mundo já vivenciou agressão física ou sexual de seus companheiros (SIQUEIRA *et al*, 2020).

Conforme os dados apresentados em 15 de abril de 2020 pela Secretaria de Segurança de São Paulo, houve um aumento substancial no número de feminicídio no período de isolamento social causado pela pandemia de covid-19, onde o número de assassinatos dobrou. Como também houve um aumento no número de medidas protetivas de urgência de 29% durante o mês de março do mesmo ano, juntamente com um aumento de 177 flagrantes de agressões domésticas em fevereiro, podendo citar entre elas casos de feminicídio, ameaças, estupro, lesões, entre outras, para 268 em março de 2020 (MARIANI; YUKARI; AMANCIO, 2020).

Também foi realizado uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), que trouxe dados que demonstravam um crescimento de 22,2% nos casos de feminicídios no país durante os meses de março e abril do ano de 2020 quando comparados aos meses de março e abril do ano de 2019. Os estados apresentaram entre março de 2020 e o mesmo mês do ano de 2019 um aumento de 46% em São Paulo, 300%, no Maranhão houve uma variação de 166%, e no Mato Grosso do Sul o aumento foi de 150%, ocorrendo redução nos casos de assassinatos contra mulheres apenas nos estados de Espírito Santo, com queda de 50%, Rio de Janeiro, diminuiu 55,6% e no estado de Minas Gerais, com queda de 22,7%.

Sendo assim, em março de 2020 o MMFDH indicou aos órgãos governamentais de políticas para mulheres que fosse implantado e criado comitês de defrontamento contra à agressão de gênero contra a mulher no decorrer da pandemia da covid-19 no país. Foi elaborado então um aplicativo voltado ao atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos graças ao apoio de ideologias públicas e a Lei n. 1.267/2020, lei essa que buscou ampliar durante o período de pandemia a disseminação do disque denúncia e disque 180, que puderam ser também acessados por meio da internet, onde as vítimas podiam denunciar as agressões de forma segura e com completa discrição (VEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Conforme estatísticas comunicadas pelo Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos no mês de maio demonstraram que desde o início da pandemia da Covid-19, as denúncias de agressão doméstica apresentaram um crescimento no portal do ligue 180, com aproximadamente dez mil queixas de agressões domésticas realizadas a Central de Atendimento à Mulher. Quando comparado ainda ao mês de abril de 2020 com o mesmo período no ano de 2019, as denúncias aumentaram cerca de 35% (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Com essas orientações a Ouvidoria dos direitos Humanos informou que o crescimento foi de 14% até o mês de abril de 2020 quando comparado ao mesmo mês no ano de 2019 (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Também houve um aumento considerável na quantidade de denúncias durante o período de isolamento social, porém que ainda é visto como uma quantidade escassa quando comparada ao grande crescimento no número de casos de feminicídio no país, tendo em vista que no ano de 2020, uma a cada três mulheres no mundo já teria sofrido algum tipo de violência. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Houve ainda um crescimento de 35% na quantidade de denúncias do ano de 2019 para o ano de 2020, no mês de abril, e ainda no mês de março de 2020 as ligações para o canal disque 180 atingiram um valor de 3.045 com 829 denúncias e em março do mesmo ano já houve um

aumento para 3.303 e 978 respectivamente, dados esses apresentados pelo Ministério da mulher, Família e Direitos Humanos no ano de 2020 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

As razões mais encontradas para justificar tal aumento foi de: maior tempo junto com o agressor devido o isolamento social, medos sobre o futuro, inquietações sobre contrair a doença da covid-19, problemas financeiros, alta taxa de desemprego no país, aumento do trabalho doméstico feminino, como também um agravamento no consumo de álcool e entorpecentes. Estes são alguns dos fatores que normalmente promovem a exacerbação da violência doméstica, sem contar as constantes crises que as mulheres sofrem não apenas no Brasil, por situações de inferiorização e atitudes machistas de seus companheiros que se sentem em posição de superioridade. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No Cadastro de Femicídio (Relatórios BI) durante o período compreendido de 26 de fevereiro de 2020 a 14 de março de 2021, foi possível identificar que do total dos 107 (cento e sete) casos de feminicídio registrados, o Distrito Federal foi o que apresentou o maior índice de mortes por feminicídio, sendo de 30 mortes. É possível também extrair que as mulheres com faixa etária entre 35 a 44 anos foram as mais atingidas, seguidas pela faixa etária dos 25 a 34 anos. Por fim, possível identificar que na maioria dos casos de feminicídio, os autores do crime, são os cônjuges ou companheiros.

Pesquisas mais recentes, realizada em 2021 pelo DataSenado, apontaram um aumento na percepção das mulheres sobre a ocorrência da violência doméstica, onde 86% das entrevistadas declararam que de sua perspectiva a violência contra mulher cresceu em 2021. Já o número de mulheres que declarou já ter sido agredida por um homem, entre as mulheres ouvidas, é de 27%. E o DataSenado também aponta que 18% das mulheres agredidas possuem convivência diária com o agressor.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também apresentou dados relevantes sobre violência doméstica em 2021. Segundo a pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceu dentro de casa. No entanto, esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril de 2020.

Contudo, devido a limitação do fluxo de pessoas e a contínua estadia do agressor em sua residência acaba incapacitando muitas vítimas de agressão doméstica a buscarem ajuda ou a conseguirem protocolizar uma denúncia contra seus agressores sendo assim os dados oficiais tendem a não serem notificados (Siqueira *et al*, 2020). Dessa forma mesmo os dados mostrando uma queda no número de registros oficiais em boletins de ocorrência, a quantidade de feminicídios e assassinatos a mulheres crescem, ficando evidente a imprescindibilidade da

execução de novos planejamentos e facilidade de acessos das vítimas aos serviços de combate à agressão doméstica (UN WOMEN, 2020).

Isso pode ser justificado pelo fato de que em um período considerado normal já há uma grande dificuldade da mulher em fazer a denúncia, no contexto pandêmico de isolamento essa dificuldade restou bem maior, devido a um obstáculo apresentado nas comunicações e no acesso aos canais de denúncias. Além disso, a convivência com familiares foi reduzida drasticamente, o que diminuiu a rede de apoio de muitas mulheres.

Segundo Marques *et al*, (2020) o aumento nos números de casos de feminicídio estariam associados à pandemia juntamente com o isolamento social que foi imposto durante o período de quarentena que veio com intuito de evitar a propagação da doença, que levou as mulheres vítimas de agressão doméstica a perdurarem por um período mais prolongado dentro de suas residências na companhia do seu agressor. Houve com isso uma queda no contato social, aumento na insegurança e problemas econômicos que agrava a violência sofrida no ambiente doméstico.

Diante dessas informações, o contexto ao qual a população esteve inserida no ano de 2020 ocasionado pela pandemia apresentou através das estatísticas obtidas por meio das pesquisas que, o crescimento das agressões domésticas se deu por qualidade das medidas tomadas com o intuito de enfrentar o coronavírus, que trouxe por consequência uma maior permanência da vítima na companhia de seu agressor.

2.5.2 As políticas de combate à violência doméstica e familiar durante a pandemia

Cunha e Pinto (2018) atestam que é de conhecimento que as ações protetivas de urgência que estão previstas na Lei 11.340/06 tem o intuito de garantir direito à vida da mulher sem agressões e violência.

De acordo com Silva (2017) as medidas protetivas de urgência podem ser caracterizadas como ações momentâneas instauradas por processos cautelares, porém apresentam teor satisfativo, ou seja, são ações revestidas pelo processo cautelar em sua concessão. Levando em conta ainda os apontamentos do autor, as medidas protetivas mesmo diante a ausência de um processo criminal, garante que a vítima encare por meio de ações emergenciais, a resolução das dificuldades imediatas, quando do acontecimento do crime.

As tomadas de urgência presentes no art. 22 da Lei 11.340/2006 tem como intuito inicial e de caráter imediato cessar a violência no ambiente doméstico. Dessa forma busca imediatamente cortar o contato do agressor com a vítima, impedindo assim, as agressões

(BRASIL, 2015). Sendo assim de acordo com o art. 22 da Lei 11.340/2006, expondo um catálogo categórico:

Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Um complementar ponto importante é a novidade na Lei Maria da Penha que reconhece as medidas protetivas de urgência do campo de Direito das Famílias sejam requisitadas pela vítima diante a autoridade policial. A mulher agredida pode, ao realizar o registro da ocorrência de agressão doméstica, pedir a divisão de corpos, proibição de aproximação do agressor a vítima e seus parentes, como também visitar determinados lugares. Essas diligências podem ser solicitadas pessoalmente na polícia. Sendo requisitada qualquer medida protetiva, esta deve ser formada pelo encarregado policial e dirigida ao juiz (art. 12, III).

Diante disso, é para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) que irão as solicitações de medidas corretivas urgentes. Após o registro do evento, a vítima poderá exercer a escolha jurisdicional quando solicitar autorização para medidas emergenciais (art. 15). Além disso, poderá escolher a jurisdição do seu domicílio, a residência do agressor ou o local onde ocorreu a violência. Deferida a medida em liminar ou após audiência, cabe ao juiz garantir a execução (DIAS, 2011).

Neste contexto, o autor Dias (2011) esclarece que no período em que as medidas protetivas não são implantadas nos JVDFMs, elas são encaminhadas para o juízo criminal, que irá analisar as medidas protetivas até mesmo de natureza cível como, firmar alimentos, aplicar divisão de corpos, garantir distanciamento, e outras medidas. A execução das medidas sob o agressor é uma conduta a ser definida pelo juiz que as aplicou, sendo assim é responsabilidade

do juiz da vara criminal fazer efetivar a divisão dos corpos, afastando o agressor da vítima e permitindo a mesma retornar ao seu lar.

No que diz respeito as ações de trato sucessivo, tais como normatização de visitas e alimentos, depois de intimado o ofensor, o processo é conduzido ao juízo de família ou cível. Ocorrendo o inadimplemento, a efetivação cabe ser procurada juntamente à vara a que os recursos foram entregues.

Cabe dizer ainda que segundo Dias (2011) caso indeferida a medida protetiva, não impossibilita que a vítima requeira ação na esfera da jurisdição civil com igual intuito. No que tange a solicitação de fixação de alimento ou separação de corpos serem negados, a vítima pode procurar ação cautelar de divisão dos corpos ou ação de alimentos.

Os Tribunais de Justiça do Pernambuco (TJPE) e do Pará (TJPA) apresentaram dados referentes às medidas protetivas de urgência, das quais no estado do Pernambuco houve uma redução que foi de 2.948 recursos solicitados e 2.768 concedidos no ano de 2019 entre os meses de março e maio, para 2.191 solicitados e 2.085 concedidos no mesmo intervalo de tempo entre os meses de março e maio no ano de 2020. No estado do Pará em conjunto com a coordenadoria de Estatística, no período de janeiro a março de 2020 foram deferidas 2.036 medidas protetivas das quais, 696 foram aprovadas em janeiro, 656 no mês de fevereiro e 684 no mês de março, enquanto no ano de 2019 neste mesmo período foram expedidas 1.820 medidas protetivas (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

O Tribunal de Justiça da Paraíba apresentou nos dados disponibilizados pela sua equipe de Pesquisas Estatísticas um deferimento de 317 medidas protetivas somente nos primeiros meses da pandemia e de instauração do trabalho de forma remota definido pelo Judiciário estadual, porém ao longo da pandemia foi possível notar uma queda de 38,8% na média diária de concessões das mesmas (TJPB, 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), concedeu aproximadamente 62 medidas protetivas de urgência a vítimas de agressão doméstica no estado. Os meses em que foi registrado um pico na quantidade das pessoas em isolamento social, devido a pandemia causada pela covid-19, houve um registro de aumento na quantidade de violência contra a mulher nos números do Observatório Judicial da Violência contra a mulher. Foram aprovadas 1.865 medidas protetivas e um total de 9.866 no ano de 2020. (TJRT, 2022)

A partir dos dados apresentados, é possível observar que o cenário da pandemia da covid-19 atingiu o ambiente familiar e a realidade das mulheres que, devido ao isolamento social, viveram uma situação de agravamento da violência doméstica, sendo necessário o

fundamental enfrentamento desse agente, garantindo sobretudo o direito de desempenhar uma vida sem agressões ou violência.

Devido ao aumento da violência doméstica, das subnotificações dos casos e da redução dos serviços sociais de apoio as vítimas, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (FONAVID) aprovou durante a pandemia um enunciado que estabelecia a notificação através de mensagens para que houvesse uma maior eficiência. Nesse mesmo sentido o Enunciado 32 da FONAVID (2020) dispõe a gratuidade judiciária assistencial para as mulheres vítimas da violência doméstica.

É importante relatar sobre um dado da Agência Câmara de Notícias (2020) onde a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias foi apresentado que somente um valor de R\$ 5,6 milhões de um todo de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária do ano de 2020 foram realmente aplicadas as políticas públicas de defesa a violência contra a mulher.

É necessário levar em conta que os projetos de ações direcionados à o combate às agressões domésticas no período da pandemia pela covid-19 precisam ser relacionadas de forma que, seja possível entender como o cenário, ao qual as mulheres foram expostas, se relaciona com o modo de violência. Sendo assim importante entender que o contexto da pandemia é na verdade um agravador e não uma explicação do aumento dos episódios de violência contra a mulher, uma vez que a agressão desse modelo é fundada no gênero, com razões baseadas nas históricas desigualdades entre a mulher e o homem, como também possui uma particularidade cultural e estrutural (IPEA, 2020).

Dessa forma no período do mês de março de 2020 teve início as ações para atenuar o crescimento da violência doméstica pela Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Foi emitido um ofício circular na 1/2020/DEV/SNPM/ MMFDH23 a todos os Organismos de Política para Mulheres (OPMs), documento esse que trouxe entre suas medidas, o seguimento do fornecimento de serviços pela "rede de atendimento à mulher", a execução de comitês de combate a agressão doméstica no campo da covid-19, a materialização de campanhas sobre a importância das denúncias nos casos de violência. Porém a materialização desses comitês ainda não foi observada (IPEA, 2020).

Em 8 de julho de 2020 foi promulgada a Lei nº 14.022/20, onde eram asseguradas medidas de combate à violência doméstica contra as mulheres, como também contra adolescentes, crianças e pessoas idosas ou com deficiência durante a pandemia da Covid-19. Expandindo assim as medidas que já existiam e possibilitando que o atendimento as vítimas de agressões domésticas possam acontecer por meio virtual ou telefônico. Os suportes domiciliares e presenciais ainda eram assegurados, principalmente presentes em casos de lesão corporal,

homicídio, estupro, intimidação com armas de fogo e corrupção de menores (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Um ponto que merece destaque nesta Lei é que ela obrigada a um atendimento ágil, principalmente quando se tratar de demandas que apresentem maior risco à integridade da mulher, da criança, do idoso e do adolescente, criando meios de comunicação gratuitos que podem ser acessados por computadores ou celulares.

Porém, o atendimento presencial será obrigatório em alguns casos, como nos casos de lesão corporal na modalidade grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, feminicídio, ameaça praticada com uso de arma de fogo, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis, estupro e nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas.

Outro pronto é que a lei traz a exigência de que os institutos médico-legais façam exames de corpo de delito durante o período pandêmico nos casos de violência contra a mulher, podendo, inclusive, o governo criar equipes móveis para atender as vítimas de crimes sexuais.

Foi inaugurada no dia 15 do mês de abril de 2020, pelo Governo federal, a campanha oficial para a conscientização e o enfrentamento às agressões domésticas, sendo realizado através da colaboração com o Ministério da Cidadania e o MMFDH, com o objetivo de estimular, as vítimas ou pessoas que conheçam mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência submetidas a esse tipo de violência, a denunciarem as autoridades para que possam ser tomadas as medidas cabíveis (IPEA, 2020). Também foi criado no mesmo ano o app intitulado Direitos Humanos BR que estava disponível para download tanto nos sistemas *android* como IOS para smartphones, facilitando o acesso a vítima a realizar as denúncias contra a violência doméstica, sem que houvesse paralização das OPMs em seus atendimentos.

Morsch (2020) destaca ainda que foi ofertado o site ouvidoria.mdh.gov.br onde é possível encontrar temas, dúvidas, perguntas frequentes, notícias relacionadas, entre outros, como também o disque 100 passou a ser disponibilizado em outros países, no qual recebe denúncias e também possui um canal de atendimento com informações sobre possíveis pedidos de ajuda.

O centro de ações em aplicativos deixa fora dos dados mulheres que não possuem acesso à internet ou à essas tecnologias, porém alega que no Brasil mais de 70% dos domicílios possuem esse recurso (IPEA, 2020).

Por meio do empenho da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres como também o Ministério da Mulher Família e dos Direitos Humanos, foi adotada em junho de 2020 a campanha intitulada "Sinal vermelho contra a violência doméstica", com colaboração da

Associação dos Magistrados Brasileiros e do Conselho Nacional de Justiça. Sempre com o intuito de combater a violência doméstica e familiar através de denúncias (MMFDH, 2020).

Dessa forma, percebe-se que foram criadas inúmeras medidas no intuito do enfrentamento a violência contra as mulheres no período pandêmico, porém, é importante que se utilize de medidas governamentais que tenham efetiva eficácia nos casos práticos.

3- PERCURSO METODOLÓGICO

Em relação à abordagem da presente pesquisa, o método utilizado foi o hipotético dedutivo, partindo-se de uma premissa geral sobre a evolução histórica da violência doméstica até ao momento atual, pós pandemia. O método de procedimento utilizado foi o histórico comparativo, vez que, no curso desta investigação, foi feito um levantamento acerca da evolução histórica relativa à violência contra a mulher, ao tratamento normativo e políticas públicas implantadas ao longo dos anos. Como método interpretativo, possível de ser encontrado em pesquisas jurídicas, foi utilizado o exegético-jurídico, pois realizou a interpretação das normas, buscando verificar o alcance delas, bem como a finalidade do legislador em editá-las.

No que se refere aos meios empregados, verifica-se que a presente pesquisa é bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica leva em consideração material já publicado e que aborda os temas a serem investigados pelo pesquisador. Para Gil (2017, p. 28) “toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica”. A vantagem deste tipo de pesquisa está atrelada ao fato de que se permite ao investigador uma ampla cobertura sobre o tema a ser estudado, o que não seria possível por meio de uma pesquisa direta (GIL, 2017). Na confecção deste estudo, utilizou-se de doutrinas, artigos, legislação e de documentos pertinentes.

Foram analisadas, diretamente do *site* do planalto, as principais leis referentes à temática desenvolvida. Como a pesquisa se deu diretamente na análise desses documentos, tem-se, aqui, uma pesquisa documental direta.

4- ANÁLISE E TRATAMENTO DOS DADOS

Durante o estudo, foram apresentados dados de violência doméstica contra a mulher durante o período da pandemia do COVID -19. Foram utilizados dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança de São Paulo; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos, dentre outros.

Após o processo de tratamento de dados, pode-se observar que houve um aumento considerável nos casos de violência doméstica na pandemia do coronavírus.

É possível concluir que nos primeiros meses do ano de 2020, ou seja, no início da pandemia e do isolamento social, a quantidade de denúncias de agressão familiar pelo ligue 180, teve um considerável aumento, quando comparadas com os meses do ano de 2019, período sem isolamento social.

Esse aumento também foi notado no número de medidas protetivas de urgência, que chegaram a crescer em 29% durante o mês de março de 2020 e nos números de flagrantes de agressões domésticas.

Também, conforme os dados apresentados pela Secretaria de Segurança de São Paulo em 2020, houve um aumento substancial no número de feminicídios no período de isolamento social, onde o número de assassinatos chegou a dobrar.

Destaca-se nesse ponto, a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020 que apresentou um aumento nos casos de feminicídio em alguns estados brasileiros, aumento este que chegou a 300% no estado do Acre, seguido por 166% no Maranhão, 150% no Mato Grosso do Sul e 46% em São Paulo.

Ainda, de acordo com os dados analisados no cadastro de feminicídio, disponibilizado no site do Conselho Nacional do Ministério Público em 2021, foi possível identificar que houve um aumento nos casos de feminicídio, sendo o maior número registrado na Região Centro-Oeste. Além disso, os três estados brasileiros com maior índice de feminicídio foram: Distrito Federal com 30 mortes, seguido por São Paulo com 17 mortes e Rio de Janeiro com 13 mortes. Dentre esses feminicídios, destaca-se que as mulheres com faixa etária de 35 a 44 anos foram as mais atingidas e os autores do crime, na maioria dos casos, foram os próprios cônjuges ou companheiros.

Diante dos dados, é possível concluir que, com isolamento social, criou-se uma barreira para as vítimas, que tiveram dificuldades em acessar os canais de ajuda além de terem medo de realizar a denúncia, em razão da constante convivência com seu agressor.

Essa situação demonstra que o Estado brasileiro ainda não é eficaz no combate a este problema. Apesar das medidas públicas implantadas durante o período pandêmico e a existência de punição para os agressores, isso não foi capaz de frear os casos de violência doméstica durante o isolamento social.

Ainda há um extenso caminho a ser percorrido para que tais transformações aconteçam no cenário da violência contra a mulher no Brasil, devendo haver uma mudança de toda estrutura social atual.

Faz-se necessário efetivar as disposições da Lei no tocante ao tratamento do agressor, implementar melhores estruturas de acolhimento às vítimas, ampliar os serviços psicossociais e de educação. O Estado deve buscar novas ações juntamente aos entes federativos, à sociedade civil e ao setor privado, criar novas leis, divulgar informações e investir nas ações de prevenção já existentes. Ainda, os resultados das análises demonstram que existem resquícios profundos do patriarcado na sociedade, devendo existir uma mudança de mentalidade social frente ao gênero feminino através da implementação de políticas públicas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho analisou a violência doméstica contra as mulheres no contexto da pandemia de COVID-19.

Esta pesquisa foi importante para conscientizar a sociedade quanto a necessidade de criar novas leis e medidas e intensificar a efetividade da aplicação das já existentes no tocante ao combate da violência contra a mulher. No estudo, através da análise feita do período pandêmico notou-se que houve um considerável aumento no número de casos.

O objetivo geral do estudo foi atingido, visto que se chegou à conclusão de que houveram grandes impactos negativos na convivência contínua da mulher com os seus agressores, constatando um aumento significativo nos números de violência doméstica no âmbito familiar devido ao isolamento social e que apesar das medidas criadas durante o período, estas não foram suficientes para combater o ilícito.

Também foram alcançados os objetivos específicos, pois no desenvolver do trabalho foi apresentado o quadro evolutivo e histórico da violência contra a mulher; demonstrou-se os principais tipos de violência cometidos, previstos na legislação; foram apresentados os dados sobre a violência doméstica e as medidas já criadas para o enfrentamento do problema; analisou-se a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha e as suas nuances; e por fim, foram apresentados os reflexos da pandemia na violência doméstica contra a mulher e as políticas criadas para o seu combate durante o isolamento social.

Conclui-se, portanto, que para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha, faz-se necessário a criação de novas ações preventivas, bem como manutenção das já existentes, para que se possa gerar uma maior conscientização na sociedade e uma igualdade de direitos para todos.

A hipótese levantada foi confirmada, pois através do estudo, constatou-se que houve um considerável aumento da violência no âmbito doméstico contra mulheres.

O problema da pesquisa, qual seja: “as mulheres estiveram seguras quando em convívio com os seus familiares durante a pandemia do COVID-19?”, foi respondido ao longo da pesquisa, e a resposta é que não, tendo em vista que houve aumento significativo no número de casos, bem como maior dificuldade em buscar ajuda e denunciar o agressor durante o período pandêmico.

É nítido que a violência doméstica é um problema histórico e global e que as lutas feministas ao longo do tempo impulsionaram efetivamente para mudanças na legislação brasileira no que tange aos direitos das mulheres.

Tem-se ciência que mesmo com os conceitos, sanções e ações de cautela apresentados na Lei nº 11.304/06, a Lei Maria da Penha, as agressões contra a mulher no ambiente doméstico é uma infeliz realidade histórica, gravada na rotina ao longo de séculos e que mesmo com a legislação vigente, não foi suficiente para garantir segurança às vítimas e tampouco a punibilidade dos agressores.

Com o avançar da calamidade instaurada pela pandemia da Covid-19, foi possível notar um agravamento na violência no âmbito familiar, que atingiu picos intensos, devido a quarentena e o isolamento social, medida instaurada para combater o coronavírus, mas que acarretou a maior permanência da vítima com seu agressor por um superior período de tempo.

Sendo esse um momento histórico onde foram tomadas medidas ao combate a crescente da contaminação da Covid-19, a pandemia acarretou vários problemas e acabou sendo um agente intensificador da violência doméstica onde foi possível evidenciar que a maior permanência com os agressores aumentou o índice de agressões domésticas onde muitos casos ainda não são denunciados, seja por dependências materiais, receios e medos de intensificação da violência, ameaças a vida da vítima, dificuldade no acesso a uma denúncia anônima e segura, entre outros fatores associados a persistência do aumento no número de casos de feminicídio.

A aprovação da Lei 14.022/2020 significou um grande avanço no combate a violência doméstica durante a pandemia do novo coronavírus. É verdade que durante este período houve a instauração de novas medidas de combate as agressões domésticas, como citado no decorrer da pesquisa, e o incentivo a novas políticas públicas orientadas para esta finalidade, demonstrando a necessidade de se inovar e buscar sempre o avanço para garantir a segurança da mulher sob qualquer perspectiva e em qualquer situação, porém tais medidas ainda não são suficientes para reduzir ou manter estável o número de casos, resultado esse demonstrado pelos Tribunais de Justiça onde ainda é possível visualizar altos números de incidência e até crescimentos nos percentuais de agressões domésticas mesmo diante de tantas novas políticas públicas inseridas, é notório que ainda há um grande caminho a ser percorrido na efetivação das leis existentes.

Notou-se ainda, durante o estudo, a importância do trabalho em rede e dos órgãos de apoio, os quais devem se capacitar cada vez mais para um trabalho eficaz. Além disso, a área de saúde e a tecnologia é essencial pois oferece, desde o primeiro momento, um suporte a mulher que sofre violência doméstica.

Se faz necessária ainda a intensificação dos meios de comunicação para denúncias, principalmente os digitais e anônimos, que foram de grande relevância para uma diminuição no número de casos e uma maior e mais precoce intervenção nas ocorrências de violência

doméstica, sendo este um meio onde as vítimas possam cada vez mais, ter um acesso simplificado, rápido e seguro para denunciar as agressões domésticas que sofrem, ou que tem ciência de alguma vítima que passam por episódios como este.

Destaca-se ainda a importância da compreensão do perfil do agressor, dos tipos de agressão sofridos, os motivos que levam os agressores a cometerem este tipo de violência, para que se possa direcionar corretamente os planos de ação para o combate ao problema e a criação de novas políticas públicas e a melhoria das já existentes.

Portanto, a presente monografia chegou à seguinte conclusão: mesmo diante de todos os avanços, percebe-se ainda que o problema também é cultural, devendo ser evoluído, de forma social e legislativa. Para garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é necessário uma intensificação e manutenção das leis e ações já existentes, como também, criação de novas ações preventivas, também se fazem necessárias manutenções nos meios de comunicação, como o disque denúncia, um aumento de meios digitais anônimos que sejam simplificados, de fácil e rápido acesso, como também criar novos portais para que se possam intensificar os meios nos quais são realizadas as denúncias, facilitando e levando assim a uma rápida intervenção nos casos de agressões domésticas.

Além disso, a divulgação acerca do problema e das formas de combate da violência doméstica é um instrumento necessário para combater esse tipo de delito. Ou seja, é de suma importância que haja conscientização das mulheres sobre os seus direitos e o cumprimento destes, de forma a não se calar diante das agressões sofridas. A junção do trabalho de todos os setores da Segurança Pública também se faz primordial para reduzir os casos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Crescem denúncias de violência doméstica durante a pandemia. Atualizada em 12 de maio de 2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violenciadomestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 23 out. 2022.

ALBUQUERQUE, N. F. Violência doméstica e familiar: O impacto na relação com a Lei Maria da Penha. Setembro/2019. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 29 mar. 2022.

AMARAL, A. C. **A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal**. Série Defensoria Pública: direito penal e processual penal, p. 183-190. Coord. Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Brasília: Vestcon, 2012.

AMARAL, J. M.; DIAS, M. AMARAL; D. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010. Disponível em:

<https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BAGGENSTOSS, G. A.; LI, L.P; BORDON, L. G. Violência contra mulheres e a pandemia do covid-19: insuficiência de dados oficiais e de respostas do Estado brasileiro. **Direito Público**, v. 17, n. 94, nov. 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>. Acesso em: 20 out. 2022.

BERNARDINO, I.M. *et al.* Violência contra mulheres em diferentes estágios do ciclo de vida no Brasil: um estudo exploratório. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. v. 19, p. 740-752, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/GLBjHWKRNKcwCB8DjqBv6rL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2022.

BENFICA, F.S; VAZ, M. **Medicina Legal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BEZERRA, M. L. X. A luta das mulheres contra a violência durante a Pandemia do Coronavírus. **ETIC**, 2020, São Paulo. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BLAY, E. A Violência contra a mulher e políticas públicas. **Revista Scielo**, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-401420030003000006&script=sci_arttext. Acesso em 11 de mar de 2021.

BRASIL (2011a). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF. Recuperado de <<http://spm.gov.br/publicacoesteste/publicacoes/2011/politica-nacional-BRASIL,RepúblicaFederativa.do.LeiMaria-da-Penha-nº11.340/06>>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 14.022/2020, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 15 mai. 2022.

BUTLER J. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. São Paulo: N-1 edições; 2019.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1 ed. Leme: Mundi, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito: desafio na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200391&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 28 out. 2022.

CARDOSO, Claudia Bropp. **A influência do caso “Maria da Penha” na eficácia da implementação das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201017/Claudia%20Bropp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2022.

Carvalho-Barreto, A., Bucher-Maluschke, J.S.N.F., Almeida, P.C. & De Souza, E. **Desenvolvimento humano e violência de gênero**: Uma integração biológica. Psicologia: Reflexão e Crítica. 2009.

CARVALHO, F. S. M. Reflexos da pandemia pela COVID-19 no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Unilavras. Minas Gerais, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; ALVES, Paloma; DE LIMA, Renato et al. **“Atlas da Violência 2020”**. 2020.

CHRAIBER, L. B; BARROS, C. R.S; CASTILHO, E. A. **Violence against women by intimate partners: use of health services**. *Rev Bras Epidemiol*. 2010; 13(2): 237-45. DOI: 10.1590/S1415-790X2010000200006

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Cadastro de Femicídio. Período de 26/02/2020 a 14/03/2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/cadastro-de-femicidio>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CRUZ, Mércia Santos e IRFFI, Guilherme. **Qual o efeito da violência contra a mulher brasileira na autopercepção da saúde?**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2019, v. 24, n. 7 [Acessado 20 nov 2022], pp. 2531-2542. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018247.23162017>>. Epub 22 Jul 2019. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018247.23162017>.

BRASIL. Código Civil - Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. BRASIL.

BRASIL. Código Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

CORRÊA K.M, OLIVEIRA, JDB, TAETS, G.G.C.C. **Impacto na Qualidade de Vida de Pacientes com Câncer em meio à Pandemia de Covid-19: uma Reflexão a partir da Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Abraham Maslow**. RBC. 2020. Disponível em: <<https://rbc.inca.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/1068>>. Acesso em: 21 out. 2022.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DALL'IGNA, S. M. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência**. Orientador Giovani Mendonça Lunardi. Araranguá, 2017. Dissertação de Pós-graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. 144 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. de 2022.

DELGADO, M. L. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Ano 2, nº 2. p. 1047-1072. 2016.

DIAS, M. A. **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, C. C. ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 10ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Juliana Panchiniak. **Uma lacuna historiográfica em gênero e trabalho: As mulheres do Brasil setecentista na economia-mundo**. Orientador: Tiago Kramer de

Oliveira.2019.66p.TCC (Graduação)- Curso de História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/201382/Fernandes%2C%20Juliana%20P.%20Uma%20lacuna%20historiográfica%20em%20gênero%20e%20trabalho_as%20mulheres%20do%20Brasil%20setecentista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2022.

FIDALGO, A. C. Violência contra a mulher x violência de gênero e os mecanismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4998, 8 mar. 2017.

FONAVID; **Enunciados. Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FONAVID. **ENUNCIADO Nº 3**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-mariada-penha/forum/enunciados>>. Acesso em: 22 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19. 29 de maio de 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Oficina 22. Abril de 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Edição 2019.

FUNARI, P. P. A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GARCIA, Leila Posenato. et. al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

GOMES, R. P. **O enfrentamento à violência contra as mulheres e a importância da abordagem interseccional**. Seminário Internacional Fazendo Gêneros. Florianópolis. 2021.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.

INSTITUTO DATASENADO. Observatório Da Mulher Contra A Violência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-amulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 23 out. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2020.

LIMA, G. C. S. **A EFETIVAÇÃO DA LEI “MARIA DA PENHA”**: uma análise do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica na Delegacia da Mulher na cidade de Sousa-PB. SOUSA- PB. 2018.

LIMA, S. L. B. L. **Uma Netnografia sobre violência conjugal contra mulheres na Pandemia de Covid-19**: Registros do Facebook. Barros Loureiro. 128 f. 2021.

LIMA, V. L. A. **Violência contra mulheres paróaras**: contribuições para Enfermagem. 2009. 233p. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Programa de Pós Graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

LOPES, N. D. **A violência contra a mulher no capitalismo contemporâneo**: pressão, exploração e manutenção do sistema. Seminário Internacional Fazendo Gênero. P. 1-15. Florianópolis, 2017.

MACHADO, I. V. **Da dor do corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2013. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107617/319119.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MACHADO, R. N. Gênero, representações e direito: uma análise sobre documentos judiciais e dados de violência no estado do Rio de Janeiro. **Revista de Ciência Jurídicas Sociais Aplicadas**. Vol. 5, n.1, p. 42. Rio de Janeiro 2022.

MARIANI, D; YUKARI, D.; AMÂNCIO T. Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena por coronavírus. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-emcasa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 22 out. 2022.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00074420, 2020.

MASSON, C. **Direito Penal**. São Paulo: Método, 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Coronavírus**: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. 27 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **“Raio X do feminicídio em São Paulo. É possível evitar a morte”**. Núcleo de Gênero. Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio. Acesso em 22/10/2022. Acesso em: 20 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Covid-19: MPPR alerta sobre importância de denunciar a violência doméstica**. 5 maio 2020.

MORAES, S. S.; FERREIRA, I. A.. **Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher**. O Público e o Privado, v. 18, n. 37, set./dez. 2020.

MORSCH, E. C.; SIPRIANI, L. P. **Violência e o isolamento social- covid-19**. ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC SÃO MIGUEL DO OESTE, 2020.

NEVES, R. M. D. **Feminicídio Paradigmas Para Análise de Violência de Gênero Com Apontamentos à Lei Maria da Penha**. TERESINA: UNINASSAU, 2018.

OLIVEIRA, E. R. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Um cenário de subjugação do gênero feminino**. Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012 ISSN 1983-2192. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**.

OLIVEIRA, G. F. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.29209>. Acesso em: 16 de Jun. 2022.

ONU BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contramulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/amp/>. Acesso em: 20 out. 2022.

ONU MULHERES. **Gênero e covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. Brief, Brasília, mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Geneva: OMS, 2002.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS) / OMS. **Folha informativa: COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Atualizada em 03 de maio de 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:COVID-19&Itemid=875. Acesso em: 15 out. 2022.

PEREIRA, R. *et al.* **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Oikos: **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013.

PINAFI, T.. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. *Histórica*, 2007.

PIOVESAN, F.. **Litigância internacional e avanços locais: violência contra a mulher e a lei “Maria da Penha**. Temas de Direitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13364-8.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TJRJ intensifica trabalho de prevenção e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Rio de Janeiro, 08 de março de 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/84172999>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PORFIRIO, F. Isolamento Social. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

REZENDE, M. O. **Desigualdade de Gênero**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. A. D. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Revistas UNIFACS**. 2007.

SANTOS, A. P. C. A.; WITECK, G. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. XIII Seminário Internacional - Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea - & IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos. ISSN 2358-3010. 20 p. 2016. Disponível em: < <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858>>. Acesso em: 28 out. 2022.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Pandemia. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescuela.uol.com.br/doencas/pandemia.htm>. Acesso em: 02 set. de 2022.

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2015.pdf> .Acesso em: 1 out. 2022.

SILVA, J. W. P. A **(in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate a violência contra a mulher**: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SCHRAIBER LB, D’Oliveira AFPL, França-Junior I, Diniz S, Portella AP, Ludermir AB, et al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil**. Rev. Saúde Publica. 2007; 41(5): p. 797–807. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102007000500014>. Acesso em 24 set, 2022.

SIQUEIRA, C. B. H. *et al.* Pandemia de covid-19 e gênero uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia. **Revista Psicologia & Saberes**. v. 9, n. 18, 2020.

SOUSA, H. J. F. A violência doméstica contra a mulher e as repercussões da pandemia do coronavírus na segurança pública brasileira. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (RS)**. Ano12, v.1, n. 28, p. 109-130. Porto Alegre 2021.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica. **Portal Geledés**. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>. Acesso em 10 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Magistrados concedem 317 medidas protetivas em 40 dias durante o isolamento social causado pela Covid-19. João Pessoa, 21 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/magistrados-concedem-317-medidas-protetivas-em-40-dias-durante-o-isolamento-social-causado>. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. “**Global Study on homicide: Genderrelated Killing of Women and Girls**”. United Nations Office on Drugs and Crime. Viena, 2019. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

UNITED NATIONS. “**The world’s women 2015: trends and statistics**”. United Nations. Department of Economic and Social Affairs. Statistics Division. New York, 2015. Disponível em <https://unstats.un.org/unsd/gender/worldswomen.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

UN WOMEN. **COVID-19 and Ending Violence Against Women and Girls**. Abril, 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-briefcovid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006>>. Acesso em: 23 out. 2022.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014.

VIERA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.

Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição (Datafolha/FBSP, 2019). Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

Waiselfisz JJ. **Mapa da violência 2012: atualização: homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (Cebela); 2012.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, 2015.

ZUMA, C. E. **Em busca de uma rede comunitária para a prevenção da violência na família**. In **Anais do III Congresso Brasileiro de Terapia Comunitária**. Fortaleza. Disponível em: <<http://www.noos.org.br/acervo/Embuscadeumaredecomunitariaparaaprevencaodaviolencianafamilia.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.